

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

Processo nº 765/2000



\*

## 1 - RELATÓRIO

1. 1 - O Digno Magistrado do Ministério Público junto deste tribunal intentou a presente acção de simples apreciação positiva sob a forma de processo sumário contra "BPI - Banco Português de Investimento, SA", com sede em Rua Tenente Valadim, nº 268, 4100-476 Porto.

**Alegou** o autor, em súmula, na petição inicial, que o réu tem vindo a celebrar, em Portugal, contratos para emissão e utilização do cartão "BPI Premier", cujas cláusulas junta como documento nº 1.

Afirma que tais cláusulas foram de antemão elaboradas pelo réu, sendo apresentadas aos candidatos à obtenção do cartão em impressos totalmente preenchidos nessa parte.

Invoca três dessas cláusulas, a 4ª, a 9ª e a 15ª, afirmando que as mesmas são proibidas, duas delas porque violam as regras do ónus da prova consagradas nos arts. 342º e segs. do Código Civil; e a terceira porque permite a denúncia do contrato pelo réu em prazo que o autor considera desrazoável.

Tais cláusulas, continua, violam, respectivamente, a alínea g) do artigo 21º e a alínea b) do artigo 22º, ambos do Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

**Conclui pedindo** a declaração de nulidade das cláusulas invocadas, com a condenação da ré a abster-se de as utilizar em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes; e ainda a condenação da ré a dar publicidade a tal condenação, comprovando-o nos autos em prazo a fixar, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto durante 3 dias consecutivos.

1. 2 - **O réu apresentou contestação**, na qual, em súmula, começa por afirmar que a designação “BPI” invocada pelo autor corresponde a uma simples marca comercial, sendo “Banco Português de Investimento, SA”, a sua verdadeira designação.

Invoca que o cartão “BPI Premier de Crédito” tem uma utilização limitada, sendo distribuído a um número de utilizadores muito restrito, desde logo porque o réu, pela sua natureza de sociedade de investimento, não tem balcões abertos à generalidade dos cidadãos.

Afirma que o documento apresentado pelo autor constitui um dos elementos das várias fases do processo que culmina com a concessão do cartão de crédito.

Nesse processo, segundo afirma, existe negociação directa com o candidato à obtenção do cartão, nomeadamente quanto à fixação do limite do crédito utilizável pelo utente do cartão.

Analizando em concreto cada cláusula cuja invalidade é invocada, começa por afirmar que, por não estarmos perante direitos indisponíveis, assiste às partes a faculdade de estabelecer convenção quanto a provas, já que, entende, a proibição consagrada na alínea g) do artigo 21º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, não derroga a lei geral prevista no artigo 345º do Código Civil.

Quanto à cláusula 9ª, afirma que deverá ser tido em conta o tipo de negócio formal a que a mesma se destina, designadamente que os candidatos à utilização do cartão indicam ao réu o domicílio onde desejam receber a

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

correspondência, obrigando-se a comunicar qualquer alteração; o cartão e o código de identificação que lhe corresponde são remetidos por correio para a morada do titular.

Entende razoável, por isso, a presunção de exactidão dos valores indicados no extracto enviado ao titular do cartão.

Finalmente, quanto à cláusula 15ª, entende não ser aplicável a proibição consagrada na alínea b) do artigo 22º do Dec.-Lei nº 446/85, uma vez que a denúncia que em tal cláusula se refere terá de se basear em justificação apresentada pelo réu, e apenas produzirá efeitos dois dias após a comunicação.

Por último, quanto ao pedido de publicitação da pretendida decisão condenatória, entende o réu não ter o mesmo cabimento legal, face à existência de um serviço de registo de sentenças anulatórias encarregado de dar publicidade a esta. Relativamente a este ponto argumenta ainda que se trata de uma exigência ofensiva do princípio da igualdade, já que a própria lei processual, quanto à publicação dos anúncios para citação e para a venda judicial, apenas exige a publicação de dois anúncios num só jornal.

1.3 - Foi proferido despacho saneador, momento em que se afirmou a validade e regularidade da instância, a que se seguiu a selecção da matéria de facto que integra apenas base instrutória.

1.4 - Teve lugar o julgamento com observância do legal formalismo, a que se seguiu decisão da matéria de facto controvertida.

1.5 - Nada obsta neste momento ao conhecimento de mérito.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - **Factos provados.**

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



2.1.1 - O réu, "Banco Português de Investimento, SA", tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos clientes seus, contratos para emissão e utilização do cartão "BPI Premier", em cujas cláusulas se contam, com relevo para os autos, as seguintes:

a) "cláusula 4ª - A utilização indevida ou irregular do Cartão ou o seu uso por pessoa diferente do Titular ou do legítimo portador presume-se feita sob inteira responsabilidade daquele até à notificação ao Banco da perda, furto ou falsificação do Cartão, no caso de utilização electrónica, ou, para além de 24 horas depois da mesma notificação, noutros casos.

A responsabilidade do Titular referida no parágrafo anterior tem como limite máximo o "plafond" de crédito atribuído pelo Banco, sendo que este limite não se aplica às transacções efectuadas no estrangeiro e às que dispensem validação ou autorização prévia. Contudo, a responsabilidade do Titular não cessa no momento da efectivação do referido aviso se o incidente se dever a dolo ou culpa grave do Titular. Verificando-se qualquer divergência entre o Banco e o Titular incumbe a este a prova dos factos que invoque";

b) "cláusula 9ª - O Banco enviará mensalmente ao titular um extracto identificando o valor das comissões e transacções ainda não reembolsadas, os pagamentos efectuados e a prestação a liquidar. Esse extracto constitui documento comprovativo da dívida do Titular ao banco e considera-se exacto se não for recebida nenhuma reclamação escrita até à data limite do pagamento";

c) "cláusula 15ª - O Cartão é propriedade do Banco que pode, unilateralmente, cancelar a sua utilização, com um pré-aviso de 2 (dois) dias, e justificando tal cancelamento, sem

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

*que o Titular tenha direito a indemnização. Assiste ainda ao Banco o direito de exigir a restituição do Cartão e de o reter sempre que se verifique a sua indevida ou incorrecta utilização, sempre que decida proceder ao seu cancelamento ou à substituição por outro Cartão, com as mesmas ou diferentes características, bem como quando o Titular renuncie à sua utilização e nos demais casos previstos nestas Condições e na Lei” (R. ao item 1º da B. I.).*

2.1.2 - As cláusulas referidas em 2.1.1) foram elaboradas de antemão pelo réu, que apresenta, aos candidatos à obtenção do mencionado cartão, impressos nos quais tais cláusulas se encontram totalmente preenchidas ( R. ao item 2º da B. I.).

2.1.3 - No âmbito do acordo para emissão e utilização do referido cartão, cada candidato preenche, em espaços em branco a isso destinados, a sua identidade, residência, telefone, número da conta bancária a cuja movimentação o cartão se destina, o rendimento anual líquido do agregado familiar, número de pessoas que compõem este, encargos, o título por que possui a habitação onde reside o candidato e a forma de pagamento ( R. ao item 3º da B. I.).

2.1.4 - O cartão "BPI Premier de Crédito" destina-se a ser distribuído aos utilizadores que são os utentes da prestação de serviços denominada de "Private Banking", os quais solicitam a emissão do cartão no âmbito da sua relação personalizada com o respectivo acessor financeiro, sendo objecto de negociação individual a fixação do limite de crédito utilizável pelo utente do cartão ( R. aos itens 4º, 5º e 6º da B. I.).

**2. 2 - Direito aplicável.**

2.2.1 - Das cláusulas contratuais gerais e respectivo regime legal.

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



Exigidas pelos tempos que correm, marcados pela globalização e massificação das relações sociais, as cláusulas contratuais gerais são todas aquelas que sendo pré-elaboradas se destinam a pessoas indeterminadas e que se consideram automaticamente insertas nos contratos que o seu utilizador venha a realizar com essas pessoas.

O autor das cláusulas diz-se predisponente, porque pré-elabora e portanto predispõe as cláusulas a integrar nos respectivos contratos. Na conclusão destes será ele o seu utilizador, porque é quem delas se prevalece, impondo-as. Predisponente e utilizador são, pois, qualidades que coincidem ou se cumulam na mesma pessoa, isto pelo menos de um ponto de vista jurídico.

Tais cláusulas estão, por assim dizer, em carteira do predisponente, são como que cláusulas "pré-fabricadas", e quem queira fechar o correspondente contrato não pode, em princípio, incuti-las, porque se encontram fora de negociação: tem de se limitar a aderir a elas. O aderente é, pois, o outro polo subjectivo desta modalidade contratual.

Os contratos assim celebrados dizem-se, frequentemente, de adesão, designação inicialmente utilizada, ao que parece, por Salleilles na sua obra do princípio do século XX (1901) "De la déclaration de volonté. Contribution à l'étude de l'acte juridique dans le Code Civil allemand", pretendendo-se assim acentuar o predomínio absoluto de uma só vontade que, agindo como vontade unilateral, dita a sua lei, já não a um indivíduo mas a uma comunidade indeterminada.

Porém, se se quiser usar uma locução absolutamente inequívoca poderá dizer-se contratos estandardizados. Trata-se na verdade de contratos "standard",

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



contratos padronizados ou normalizados, modelos invariáveis que se repetem um número indeterminado de vezes.

Tais contratos, sendo necessários ao comércio jurídico actual, oferecem contudo óbvios perigos, marcados pela tendência de o predisponente se exceder na protecção ou acautelamento dos seus interesses, introduzindo entre as cláusulas pré-elaboradas umas tantas abusivas, em detrimento dos aderentes.

O problemas das cláusulas abusivas no âmbito das cláusulas contratuais gerais é um tema que tem vindo a merecer crescente atenção, sobre que se tem legislado em múltiplos países, incluindo o nosso.

A nota mais comum e saliente dos diplomas consagrados nos diferentes países respeita às proibições de conteúdo restritivas da liberdade de estipulação do predisponente, manifestando assim a consciência de que nem tudo o que pode ser individualmente acordado é admissível como conteúdo de cláusula contratual geral, assentando este modo de ver sobretudo no específico modo de formação do acordo e não no seu conteúdo.

A disparidade de poderes entre as partes é a perspectiva que, ao que cremos, mais contribui para, num esforço de compreensão e valoração material das situações dos contraentes, explicitar causas e consequências do não funcionamento, tal como idealizado, do mecanismo contratual.

A perda de liberdade de determinação do conteúdo do contrato marcado pelas cláusulas contratuais gerais é razão justificativa de um regime próprio para essas cláusulas, em desvio à disciplina comum dos contratos.

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

A Constituição da República Portuguesa estatui, no art.º 81º, alíneas e) e h), como função do Estado: *"contrariar as formas de organização monopolistas e reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral"* e em última análise, *"garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores"*.

Sentida a necessidade de consagração de uma disciplina legal específica adequada à fiscalização das cláusulas contratuais gerais, surge no nosso país o Dec. Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. O impulso legislativo reflectido neste diploma ficou a dever-se em grande medida aos ensinamentos colhidos da "aplicação e da crítica da experiência" decorrentes de ordens jurídicas estrangeiras, servindo de verdadeiro modelo inspirador a lei alemã de 9 de Dezembro de 1976 AGB - GESETZ - Lei para a Regulação do Direito das Condições Negociais Gerais.

A disparidade das orientações seguidas nos vários ordenamentos jurídicos da Comunidade Europeia, no que concerne à regulação das c.c.g., está na origem da promulgação da Directiva 93/13/CEE, de 5 de Abril, sobre cláusulas abusivas em contratos celebrados com consumidores.

A harmonização obtida com tal Directiva é tão só parcial, dado que o legislador comunitário se contentou com a fixação de "standards" mínimos de tutela, deixando aos Estados-membros a possibilidade de instituírem ou manterem um nível mais elevado de protecção, através de estipulações mais estritas.

Em Portugal, a Directiva que vimos referindo motivou a alteração do regime legal que havia sido instituído pelo Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro, alteração que se operou

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



através dos DL n.ºs 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99, de 7 de Julho.

2.2.2 - Do tipo contratual em causa e sua sujeição ao regime legal instituído pelo Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro.

O âmbito de aplicação do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro, surge desde logo definido no seu artigo 1.º, referido-se o n.º 1 a *"cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar"*.

A matéria de facto dada como assente não deixa dúvidas, ao que cremos, de que as cláusulas controvertidas gozam das características previstas no artigo 1.º do cit. Dec. Lei.

Na verdade, tais cláusulas integram o conteúdo negocial, pré-elaborado pelo banco réu, respeitante a contrato de de emissão e utilização de cartão de crédito, destinado a ser aceite por pessoas indeterminadas, sem prévia negociação individual.

A circunstância, no caso, de ter resultado provado que o cartão *"BPI Premier de Crédito"* se destina *"a ser distribuído aos utilizadores que são os utentes da prestação de serviços denominada de "Private Banking", os quais solicitam a emissão do cartão no âmbito da sua relação personalizada com o respectivo acesor financeiro, sendo objecto de negociação individual a fixação do limite de crédito utilizável pelo utente do cartão"* (item 2.1.4. da presente sentença), é insusceptível de pôr em causa a afirmada qualificação das cláusulas em apreço. Na verdade, embora o cartão se destine a um círculo restrito de clientes do banco réu, designadamente os utentes da prestação de serviços

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

denominada de "Private Banking", certo é que tal público alvo é composto por pessoas indeterminadas à partida, as quais, não obstante a sua relação personalizada com o banco, em nada influenciam com a sua vontade o conteúdo de qualquer das cláusulas postas em crise.

Chegados aqui, é tempo de partir para a análise de cada uma das cláusulas postas em crise na presente acção inibitória, acção esta que encontra justificação legal no art.º 25º do cit. Dec. Lei 446/85.

Convirá, porém, esclarecer que a eventual qualificação das cláusulas como proibidas não implicará nunca, no caso, ao invés do pretendido pelo autor, a respectiva declaração de nulidade. Na verdade, a declaração de nulidade justificar-se-ia no caso de tais cláusulas integrarem um contrato ou vários contratos já efectivamente celebrados entre contraentes determinados. Não é isso que acontece no presente caso, dado estarmos apenas perante cláusulas contratuais gerais, elaboradas para posterior utilização em contratos singulares. Neste caso, o tribunal limitar-se-á, se se verificarem os legais pressupostos, a declarar a respectiva proibição e condenação da ré na abstenção do respectivo uso (Cfr. arts. 25º e 26º nº 1, ambos do cit. Dec. Lei)

2.2.3 - Da cláusula 4ª (parte).

A **cláusula 4ª** apresenta o seguinte teor:

*" A utilização indevida ou irregular do Cartão ou o seu uso por pessoa diferente do Titular ou do legítimo portador presume-se feita sob inteira responsabilidade daquele até à notificação ao Banco da perda, furto ou falsificação do Cartão, no caso de utilização electrónica, ou, para além de 24 horas depois da mesma notificação, noutros casos.*

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

*A responsabilidade do Titular referida no parágrafo anterior tem como limite máximo o “plafond” de crédito atribuído pelo Banco, sendo que este limite não se aplica às transacções efectuadas no estrangeiro e às que dispensem validação ou autorização prévia. Contudo, a responsabilidade do Titular não cessa no momento da efectivação do referido aviso se o incidente se dever a dolo ou culpa grave do Titular. Verificando-se qualquer divergência entre o Banco e o Titular incumbe a este a prova dos factos que invoque”.*

O autor não pretende obter a declaração de nulidade de toda a cláusula que deixamos citada mas tão só a parte em que aí se refere ***“Verificando-se qualquer divergência entre o Banco e o Titular incumbe a este a prova dos factos que invoque”.***

Sustenta o autor que tal cláusula, na parte evidenciada, inverte as regras do ónus da prova previstas no art.º 342º e segs. do C.P.Civil, dado que factos haverá que apesar de invocados pelo titular, a respectiva prova deverá ser efectuada pela outra parte. Conclui pela respectiva nulidade, em conformidade com o disposto no art.º 21º, al. g) do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro.

Nos termos do disposto no art.º 21º, al. g) do cit. Dec. Lei, *são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova.*

A regra geral em matéria de ónus da prova encontra-se estabelecida no artigo 342º do Cód. Civil, que dispõe:

“ 1 - Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO



2 - A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3 - Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito".

Para além do referido critério geral, a lei prevê casos especiais de ónus da prova (art.º 343º do Cód. Civil) e casos de inversão do ónus da prova (art.º 344º do mesmo Cód.).

Entre os casos legalmente tipificados de inversão do ónus da prova, impõe-se ter presente a regra prevista no nº 2 do art.º 344º, segundo a qual *"há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado"*.

A repartição do ónus da prova afirma-se e deve processar-se consoante a posição que cada uma das partes litigantes tem na relação material controvertida, face à pretensão deduzida no processo. Daqui decorre que não existem termos probatórios fixos, quer dizer, factos cuja prova incumba sempre a determinado sujeito da relação material correspondente.

Do conjunto das regras legais que deixamos evidenciadas, resulta também evidente, ao que cremos, que o ónus da prova de um facto nem sempre incumbe à parte que o invoque. "Prova" cabal da validade desta afirmação é a disposição que deixamos referenciada supra, correspondente ao nº 2 do art.º 344º do Cód. Civil.

Ora, impondo-se ao sujeito aderente, como no caso se impõe, através da cláusula contratual geral em análise, o ónus da prova de todos os factos que invoque, designadamente em matéria de responsabilidade derivada da utilização ou irregular do cartão de crédito, necessariamente terá de

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

considerar-se tal cláusula absolutamente proibida, por força do disposto no art.º 21º, al. g) do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro.

2.2.4 - Da cláusula 9ª.

A **cláusula 9ª** estabelece o seguinte:

*"O Banco enviará mensalmente ao titular um extracto identificando o valor das comissões e transacções ainda não reembolsadas, os pagamentos efectuados e a prestação a liquidar. Esse extracto constitui documento comprovativo da dívida do Titular ao banco e considera-se exacto se não for recebida nenhuma reclamação escrita até à data limite do pagamento".*

Concordamos plenamente com a posição sustentada no douto acórdão do S. T. J., de 17 de Junho de 1999, in C.J.S.T.J., segundo o qual tal cláusula consubstancia modificação das regras legais do ónus da prova - nos termos das quais recai sobre a entidade bancária, emitente, o ónus de provar que o cartão foi utilizado pelo seu titular e que as transacções foram por ele realizadas (art.º 342º do Cód. Civil) -, *"alijando para o cliente a iniciativa probatória que, por lei, só à ré-emitente cabe, e sem que se verifique qualquer inversão do ónus da prova, nos termos previstos no artº 344º daquele Código".*

Assim, por idênticas razões às que deixamos evidenciadas a propósito da cláusula 4ª, impõe-se considerar também esta cláusula 9ª absolutamente proibida.

2.2.5 - Da cláusula 15ª.

Nos termos da **cláusula 15ª** :

*"O Cartão é propriedade do Banco que pode, unilateralmente, cancelar a sua utilização, com um pré-aviso de 2 (dois) dias, e justificando tal cancelamento, sem que o Titular tenha direito a indemnização. Assiste ainda ao Banco o direito de exigir a*

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

*restituição do Cartão e de o reter sempre que se verifique a sua indevida ou incorrecta utilização, sempre que decida proceder ao seu cancelamento ou à substituição por outro Cartão, com as mesmas ou diferentes características, bem como quando o Titular renuncie à sua utilização e nos demais casos previstos nestas Condições e na Lei"*

Relativamente a esta cláusula, o autor, invocando o disposto no art.º 22º, nº 1, al. b) do cit. Dec. Lei 446/85, na redacção dada pelo Dec. Lei 220/95, de 31 de Agosto, pugna pela respectiva declaração de nulidade, embora apenas no que respeita ao segmento em que permite que a denúncia do contrato possa ser feita com a antecedência mínima de dois dias, o que se traduz em falta de pré-aviso adequado.

Nos termos do disposto no cit. art.º 22º, nº 1, al. b), são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que *"permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado ..."*

A denúncia corresponde à declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado (Cfr. ANTUNES VARELA, "Das Obrigações em Geral", Almedina, Coimbra, 5ª Edição, II Volume, p. 279).

Julgamos ser por demais evidente a insuficiência ou inadequação do prazo de dois dias para o banco réu denunciar livremente o contrato de utilização de cartão de crédito em questão. Na verdade, um prazo tão curto deita irremediavelmente por terra - de um dia para o outro - as expectativas legítimas de o utilizador poder contar com um meio

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

de pagamento e simultaneamente de financiamento, facto potencialmente adequado a causar graves transtornos e prejuízos, mormente em pessoas para quem o uso de tal meio é tido como imprescindível no seu dia a dia, como é certamente o caso de quem tem condições económico-sociais suficientes para poder usufruir de uma relação personalizada com o respectivo acessor financeiro, bem assim dos demais serviços normalmente associados ao que a prática bancária denomina de "Private Banking".

Impõe-se, pois, também quanto a esta cláusula, dar razão aos argumentos do autor, declarando a respectiva proibição.

2.2.6 - Do pedido de condenação da ré a dar publicidade à proibição das cláusulas, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de mais tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Ao deduzir o pedido em questão, o autor baseou-se no artigo 30º, nº 2 do cit. Dec. Lei 446/85, na redacção dada pelo Dec. Lei 220/95, de 31/01, que dispõe assim: "*A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine*".

O réu rotula de descabida e sem fundamento legal a sanção de publicação da decisão, sustentando que a finalidade de publicitação pode ser alcançada através do registo da sentença, nos termos do disposto no artigo 35º do cit. Dec. Lei, afirmando ainda que em todo o caso nunca se justificaria a publicação da decisão em dois jornais durante três dias consecutivos, como pretendido pelo autor.

Se há normas claras, uma é certamente a que corresponde ao art.º 30º nº 2 do cit. Dec. Lei e que deixamos

## 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

transcrita supra. Tal norma é perfeitamente compatível com a norma do art.º 35º do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o registo das cláusulas contratuais abusivas, já que diverso é o seu alcance. Neste sentido, veja-se, a título de exemplo: Ac. da Relação de Lisboa, de 29 de Abril de 1999, C. J., Ano XXIV, t. II, p. 110; Ac. do S.T.J., de 17 de Junho de 1999, C.J.S.T.J., Ano VII, t. II, p. 148. Ac. do S. T. J., de 23 de Novembro de 1999, C.J.S.T.J, Ano VII, t. III, p. 100.

Impõe-se, pois, considerar também a procedência deste pedido, afigurando-se razoável que a publicidade se faça nos precisos termos pretendidos pelo autor, atento o concreto interesse de ordem pública que visa acautelar.

## 3 - DECISÃO

Pelo exposto, julgo a acção parcialmente, procedente, e, em consequência, decido:

3.1 - **Declarar proibidas** as cláusulas 4ª ( apenas no segmento "*Verificando-se qualquer divergência entre o Banco e o Titular incumbe a este a prova dos factos que invoque*"), 9ª e 15ª das condições gerais de utilização do cartão "BPI PREMIER DE CRÉDITO".

3.2 - **Condenar a ré** a abster-se de utilizar aquelas cláusulas, com o alcance referido, em todos os contratos que de futuro venha a realizar.

3.3 - Condenar a ré a dar publicidade à proibição declarada em 3.1), no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença, através da publicação em dois jornais diários de maior tiragem publicados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos, da sentença, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de dez dias a contar da última publicação.

### 3.º E 4.º JUÍZOS CÍVEIS DO PORTO

\*

Sem custas (Cfr. art.º 29º do Dec. Lei 446/85, na redacção dada pelo Dec. Lei 220/95).

\*

- Registe e notifique.
- Após trânsito, cumpra o disposto no art.º 34º do Dec. Lei 446/85, na redacção dada pelo Dec. Lei 220/95, e na Portaria nº 1093/95, de 06/09.

\*

Porto, 22 de Junho de 2001

